

# PARECER JURÍDICO

---

**AUTHORA** DIGITAL

*REALIZADO POR*  
Tôrres Gadêlha Advocacia  
Outubro de 2022

**Tôrres  
Gadêlha**  
ADVOCACIA

Em atendimento ao solicitado, viemos expor a seguinte opinião especializada em Propriedade Intelectual no que tange à viabilidade de proteção por direitos autorais por meio de registro não-público via *blockchain*.

O presente estudo analisa a consistência jurídica do sistema denominado Authora Digital para registro de direito autoral sem vínculo com o condão público. Tem-se tanto a abordagem jurídica quanto a operacional em torno do uso da *blockchain* do Ethereum e de certificações de data/hora sob padrões internacionais. Isso significa analisar variantes da rede de blocos, especialmente a do Ethereum Classic e as possibilidades de *timestamp* (carimbo do tempo).

## SUMÁRIO

1. DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS: ASPECTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.....	3
2. DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL.....	7
3. BLOCKCHAIN PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS.....	8
4. O CASO CONCRETO: AUTHORA DIGITAL.....	12
5. CONCLUSÃO.....	14
6. REFERÊNCIAS.....	15



## 1. DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS: ASPECTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

No Brasil, de acordo com a Lei nº 9.610/1998, que consolida a legislação nacional sobre direitos autorais e conexos, está disposto no art. 18, que “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. Esse é o início da fumaça da viabilidade da busca privada por proteção em detrimento de alguma necessidade do condão público.

Tal dispositivo é fiel às orientações tratadas na Convenção da União de Berna (CUB) - tratado internacional que estabeleceu, em 1886, o reconhecimento as proteções de obras artísticas e de direitos do autor - que, em seguida à garantia dada aos autores de obras literárias, artísticas e científicas, assegura-lhes os mesmos direitos aos nacionais dos países membros da CUB, declarando, que:

O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada (Artigo 5, 2)<sup>1</sup>.  
(sem grifos no original)

O registro de uma obra é um ato facultativo e declaratório, não constituindo direitos, tendo-se em vista que os direitos do autor não nascem com o registro da obra, mas com a criação e fixação dela em um suporte material. Desse modo, é passível de contestação da originalidade por eventual prova em contrário.

<sup>1</sup> Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Revisão de Paris, de 1971). Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/arquivos/legislacao/cv\\_berna.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/arquivos/legislacao/cv_berna.pdf), acessado em 09/09/2022 às 09:57.

Os registros de obras autorais servem para comprovar a exposição/a fixação de sua anterioridade criativa e, caso seja o desejo de seu autor, para assegurar seus direitos (sejam eles patrimoniais ou morais). Era<sup>2</sup> facultado registrar a obra, conforme sua natureza, em um dos órgãos públicos destinados ao depósito, sendo eles os dispostos no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei 5.988/73. A ver:

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

~~§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.~~

O legislador brasileiro seguiu o padrão internacional, desde a lei de 1973 até a atual de 1998. Por não ser necessário o registro para haver a proteção, tampouco haver obrigação de sê-lo feito perante órgão oficial, qualquer meio que demonstre lisura e credibilidade técnica será aceito como prova do registro. Lembrando que isso diz respeito à anterioridade do direito autoral e não à avaliação de sua autenticidade, uma vez que a análise de provas é o meio pertinente para avaliar a criação primeva.

Na lei atual (Lei federal n. 9.610/98), o legislador detalhou e remeteu ao diploma anterior a desnecessidade do registro, embora expresse a importância de o fazer, em especial para seguir o caminho desejado (público ou particular). Foi uma opção, *data venia*, muito mais acertada do que a do ordenamento anterior, vez que deixou claro que o autor pode escolher como e onde fazer o registro:

<sup>2</sup> Escreve-se no tempo pretérito em função de a Lei de Direitos Autorais (LDA) vigente ser a Lei n. 9.610/98 que revogou a anterior, mas não o dispositivo mencionado e não criou substitutos obrigatórios para os locais de registro, deixando para a decisão dos interessados em o fazer.

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

A Convenção de Genebra - iniciativa constituída em 1949 de tratados internacionais relativos ao Direito Humanitário Internacional e, dentre eles, os direitos de Propriedade Intelectual -, em sentido contrário ao disposto da CUB, estabelece, em seu art. III, que os países signatários forneçam um mínimo de proteção formal aos autores das obras que protegidas por direito autoral. Ela é conferida pelo *copyright* (©) e tem início a partir da primeira publicação daquela obra, dentro ou fora do território ou país de nascimento do autor. Obras que não possuíssem o símbolo © ao seu lado, não teriam seus direitos reservados.

Com a coexistência de duas Convenções Internacionais que seguem entendimentos divergentes sobre a necessidade do registro e suas formalidades, a obra publicada no Brasil não necessita da menção de reserva para gozar da proteção. Isso porque lhe é automaticamente conferida, em função da própria existência da obra que fora exposta em suporte material. Há diversos debates sobre o exagero de

 contato@torresgadelha.com.br

 @torresgadelha

 torresgadelha.com.br

Praça de Casa Forte, nº 465   
Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-420

Av. Rio Branco, nº 181, 20º andar  
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-007

formalidades em torno deste tema e algumas possibilidades que confirmam a importância de se haver o registro do direito autoral<sup>3</sup>.

Esse entendimento não vale só para o Brasil, mas para todos os países membros da CUB; contudo, ao ser levada para um país não signatário, como a exemplo dos Estados Unidos que adota os entendimentos de Genebra, essa obra pode estar inserida no contexto do domínio comum - situação onde não há necessidade de autorização, por parte do autor ou de seus herdeiros, para a exploração, adaptação e reprodução de uma obra - caso não possua o reconhecimento do *copyright* (©).

Portanto, é frequente que editoras nacionais, por exemplo, utilizem o © na distribuição de suas obras, visando evitar o *res communis omnium* (ou “coisa comum a todos”) nos demais países não signatários à CUB.

Diante disso, há que se notar que tanto a CUB quanto a Lei n. 9.610/98 não exigem registro do direito autoral. A fixação em suporte (tangível ou não) *per se* dá início à proteção, embora sempre seja recomendado fazê-lo a fim de facilitar a prova da anterioridade e sua respectiva autoria.

---

<sup>3</sup> em artigo de um dos responsáveis por este estudo publicado já há cerca de 5 (cinco) anos, tal tema fora enfrentado: <https://ticianogadilha.jusbrasil.com.br/artigos/451403729/registro-de-contrato-de-direito-autoral-necessario-ou-excesso-de-legalidade>



## 2. Direito Autoral na Era Digital

A hiperconectividade das redes proporcionou um aumento na distribuição e conhecimento das diversas possibilidades do “fazer a arte”: hoje, é possível reunir sons, vídeos, imagens, textos e proporcionar uma interatividade ao público a custos relativamente acessíveis.

Devido a esse grande e sempre crescente aumento do uso da internet em suas diversas modalidades, os meios de produção de conteúdo se tornaram mais simples e acessíveis. Porém, os processos de criação e proteção da obra - evitando, por exemplo, as reproduções indevidas - são cada vez mais complexos. Essa evolução digital trouxe um grande desafio: a auditoria das obras e seus distanciamentos em relação ao seu autor (ou ao titular).

É incontestável que essas novas possibilidades significam disponibilizar ao mercado novos produtos e serviços que garantam aos autores a proteção dos direitos morais e patrimoniais em relação a suas obras.



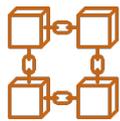
 contato@torresgadelha.com.br

 @torresgadelha

 torresgadelha.com.br

Praça de Casa Forte, nº 465   
Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-420

Av. Rio Branco, nº 181, 20º andar  
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-007



### 3. *Blockchain* para a Proteção dos Direitos Autorais

Ao passo que democratizou o acesso à obras artísticas, a internet também possibilitou um grande aumento de violação de direitos autorais. O grande desafio atual consiste em encontrar os meios e as formas mais adequados para fiscalizar os usos e abusos dos produtos digitais protegidos por direitos autorais.

Neste ponto, o uso de *blockchain* se mostra como uma excelente opção confiável, rápida e pouco onerosa. Nela, é possível registrar e rastrear o acesso e o uso de algo em um sistema auditável por todos interessados, através de uma cadeia de informações transparente e imutável.

[...] *blockchain* é uma nova forma de registrar transações econômicas, que pode ser programada para gravar virtualmente qualquer coisa que tenha valor e importância para a humanidade, por exemplo: certificados, licenças, contas financeiras e bancárias, e qualquer coisa que possa ser traduzida em um código, [...], títulos de autoria e propriedade de produtos intelectuais e digitais [...]<sup>4</sup>

Pode-se dizer que a *blockchain* é uma inovação tecnológica disruptiva, contudo, se trata da combinação de três tecnologias já pré-existentes: internet, banco de dados e criptografia. Como resultado dessa junção, surge uma cadeia descentralizada de blocos que funcionam como uma espécie de livro razão, a qual é mantida por uma rede de nós<sup>5</sup>. Cada nó da rede contém uma cópia idêntica dos registros, sendo cada bloco uma sequência lógica de transações permanentes, transparentes e imutáveis<sup>6</sup>. Dessa forma, ele cria uma espécie de livro razão distribuído, totalmente aberto às partes da rede, contendo todas as transações ocorridas, das quais cada nó possui uma cópia.

<sup>4</sup> HERBST, Kharen Kelm; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. p. 21, 2020.

<sup>5</sup> BHASKAR; CHUEN, 2015 *apud* ABREU, p. 20, 2020

<sup>6</sup> THAKKAR et al., 2018 *apud* ABREU, p. 30, 2020

Apesar de toda a facilidade dada pela *blockchain*, é necessário dispor também um pensamento crítico à concepção de tal plataforma, uma vez que emergem outros desafios oriundos de seu uso.

Em virtude da difusão, ainda prematura, da tecnologia *blockchain* no judiciário mundial, um registro baseado em *blockchain*, feito por qualquer autor - com as devidas informações sobre a gestão dos direitos, registro de data e horário - só seria útil se houvesse a participação de um intermediador com autoridade, confiabilidade e *expertise* nas temáticas que envolvem tanto a proteção da propriedade intelectual quanto a tecnologia utilizada.

Há um certo tempo, por exemplo, era bastante comum que artistas enviassem, para si mesmos, correspondências contendo um exemplar de sua obra, na tentativa de comprovar a sua relação de autor daquela arte. Contudo, tal tentativa de prova de anterioridade era bastante frágil, tanto por ser passível de fraudes e, também, pela sua unilateralidade (não havia nessa situação a intermediação de um terceiro).

Um segundo ponto a ser levado em consideração é a autenticidade das informações, pois são registros que se podem apenas acrescentar informações, sem possibilidade de alteração das mesmas. Se as informações sobre uma obra artística forem inseridas de maneira incorreta, não há muito o que se fazer sem os devidos processos e sistemas técnicos previstos na *blockchain* utilizada.

O último ponto a ser considerado é como gerir as situações em que algum viés relativo aos direitos autorais - por exemplo, seu aspecto patrimonial. É importante garantir que qualquer movimento que acontecer ao produto *off-chain* (ou seja, fora da *blockchain*) seja precisamente gravado no registro digital. Um exemplo para esse

ponto, é um escritor - que já possui o registro da sua obra em *blockchain* - também buscar essa ferramenta para acrescentar informações pertinentes ao licenciamento da sua obra a editora responsável por realizar a impressão e distribuição. Esse ato aumenta a confiança no registro e é viável, tendo em vista ser possível acrescentar (e não alterar) informações à *blockchain*.

A *blockchain* é uma ferramenta promissora, sendo a inexistência da obrigatoriedade do registro como uma diretriz para que essa tecnologia possa ser um novo formato de buscar um antigo objetivo: proteger eficientemente os direitos autorais, de forma a tutelar os interesses privados dos autores e/ou dos titulares que detenham o direito de os explorar economicamente.

Neste sentido, a plataforma escolhida para ser utilizada, dentre as diversas existentes no mercado, é um fator diferencial no aspecto da imutabilidade e confiança. O Authora Digital optou pela implementação do seu sistema na rede da Ethereum Classic.

Tal rede teve sua origem em 2016, após um ataque hacker que resultou no roubo de milhões de Ethers, moeda utilizada na rede. Por esse motivo a comunidade da rede promoveu um *hard fork* - a uma mudança radical no protocolo de uma rede *blockchain* que efetivamente resulta em duas ramificações, uma que segue o protocolo anterior e outra que segue a nova versão - originando duas *blockchains*, uma onde os ativos roubados foram devolvidos aos seus proprietários, a qual permaneceu com a denominação “Ethereum”, e outra onde os ativos roubados não foram removidos e a história simplesmente seguiu seu curso, a qual passou a se chamar de “Ethereum Classic”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup>Disponível em: <https://ethereumclassic.org/guides/basics#what-is-ether>. Acesso em 25/09/2022, às 12:34.

A decisão da Fundação Ethereum de abandonar os valores descentralistas que foram usados para atrair contribuições foi infeliz e realçou a importância de uma rede realmente descentralizada. Devido ao histórico de fiel respeito da comunidade à imutabilidade da rede, a Ethereum Classic se estabelece como alvo de diversos projetos que prezam pelas principais características da tecnologia *blockchain*.



 [contato@torresgadelha.com.br](mailto:contato@torresgadelha.com.br)

 [@torresgadelha](#)

 [torresgadelha.com.br](http://torresgadelha.com.br)

Praça de Casa Forte, nº 465   
Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-420

Av. Rio Branco, nº 181, 20º andar  
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-007



#### 4. O caso concreto: Authora Digital

Em análise qualitativa do sistema em apreço, há que se observar basicamente dois parâmetros:

- a) **A legalidade:** Conforme mencionado anteriormente, a Lei brasileira não estabelece uma obrigatoriedade nos registros de obras literárias e artísticas, com fins de proteção por Direito Autoral. Contudo, é de suma importância que os artistas e autores tenham meios de prova que atestem a originalidade de suas obras. Para essa prova, é comum que busquem um dos órgãos públicos destinados ao depósito, sendo eles os dispostos no caput e no § 1º do art. 17 da Lei 5.988/1973, ou soluções digitais que facilitem e tornem o ato de registrar menos burocrático. Em ambas as opções, deve-se conter as informações sobre a obra, o autor e/ou titular, além da presença dos elementos data/hora do registro, para fins de comprovação de autoria, anterioridade e originalidade.
  
- b) **A credibilidade:** Por não ser necessário o registro para haver a proteção, tampouco haver obrigação de sê-lo feito perante órgão oficial, qualquer meio que demonstre lisura e credibilidade técnica será aceito como prova do registro. O Authora, por sua vez, é um dos produtos disponíveis da LDSOFT, a maior empresa brasileira provedora de soluções em Propriedade Intelectual, atuando nesse mercado há quase 29 (vinte e nove) anos, com mais de 2.800 (dois mil e oitocentos) usuários.

Tais acepções não permitem interpretação exemplificativa, uma vez que um autor não pode expor ao risco de perder seu bem intelectual por ter escolhido uma plataforma insegura ou ilícita.

Por outro diapasão, ainda que a seja lícito, não é possível estabelecer um produto digital que não seja auditável. Desse modo, a *blockchain* garante imutabilidade e transparência em seus processos.

Diante dessas considerações, é possível constatar que a credibilidade da tecnologia escolhida, juntamente com a viabilidade técnica para se criar uma prova judicial (ou extrajudicial) lícita e irrefutável (em termos técnicos) gera importante segurança aos autores<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Reforça-se que o uso de autores não é por amor ao debate, mas porque a tutela conferida aos titulares do direito autoral assegurado pelo registro é derivado da autoria. Como a própria marca atrelada ao sistema sugere, o Autor é a figura protegida pelo registro. De lá em diante, enumeram-se transações jurídicas derivadas da criação autoral.

## 5. Conclusão

A constituição de direitos do autor nasce com a fixação da obra em um suporte e o seu registro, de acordo com a Convenção da União de Berna e com a legislação nacional específica, é um ato facultativo.

Contudo, diante da grande transformação digital e da difusão de informações, obras artísticas ficam à mercê de reprodução indevida e do não reconhecimento da paternidade de seu autor.

A tecnologia da *blockchain* estabelece uma possibilidade de universalização do conhecimento da autoria do autor de uma obra, bem como garante a exclusividade de exploração comercial dela(a obra) por ele(o autor) ou por um terceiro cessionário.

A Ethereum Classic, evidenciado o seu histórico, é uma plataforma segura, resistente à censura, confiável, pública e descentralizada. Tais características tornam a rede uma boa escolha para o registro de informações importantes para proteção do direito autoral, cuja imutabilidade é indispensável à sua eficácia.

O Authora, por sua vez, une a necessidade dos autores a tecnologias de credibilidade e passíveis de auditoria; deste modo, cria-se uma ponte entre a preservação dos direitos dos criadores de obras artísticas e literárias à praticidade de uma prova de anterioridade legalmente viável.

## 6. Referências

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Comentários à Lei de Direitos Autorais e Conexos: Lei 9610/98 com as Alterações da Lei 12.853/2013, e Jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ABREU, Antônio Welligton dos Santos. **Uma abordagem baseada em blockchain para armazenamento e controle de acesso aos dados de certificados de alunos do ensino superior**. 2020. 146 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Campus de Quixadá, Programa de Pós-Graduação em Computação, Quixadá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55477>, acesso em 20 de set. 2022.

ASSUNÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2ª ed, ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Revisão de Paris, de 1971)**. Disponível em <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/arquivos/legislacao/cv\\_berna.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/arquivos/legislacao/cv_berna.pdf)>, acesso em 09 de set. de 2022.

ETHEREUM CLASSIC. Disponível em: <<https://ethereumclassic.org/guides/basics#what-is-ether>>, acesso em 25 de set. de 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de Autor: Proteção e Disposição Extrapatrimonial e Aspectos Relevantes da Transformação Digital**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GADÊLHA, Ticiano Tôrres. **Registro de contrato de direito autoral: necessário ou excesso de legalidade?** 2017. Disponível em <<https://ticianogadilha.jusbrasil.com.br/artigos/451403729/registro-de-contrato-de-direito-autoral-necessario-ou-excesso-de-legalidade>>, acesso em 09 de set. de 2022.

HERBST, Kharen Kelm; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Economic Analysis of Law Review - EALR**. V.11, nº 3, Set-Dez, 2020.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais: Um Século de Proteção Autoral no Brasil - 1898-1998**. Livro I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.